



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.174 - SP
(2013/0355537-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
ADVOGADO : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES EM SANTOS
ADVOGADO : EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : JOSEMIR CUNHA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.174 - SP
(2013/0355537-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
ADVOGADO : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES EM SANTOS
ADVOGADO : EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : JOSEMIR CUNHA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO GOMES MANSUR contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO AGRAVO. FUNDADA DÚVIDA DO RECORRENTE NO TOCANTE AO RECURSO ADEQUADO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O PRESENTE RECURSO SEJA PROCESSADO COMO RECURSO ESPECIAL RETIDO, NOS TERMOS DO ART. 542, § 3, DO CPC.

A parte agravante alega, em síntese, que: a) o recurso adequado ao caso concreto é o recurso ordinário previsto no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal; b) alternativamente, requer que o recurso seja recebido como recurso especial, "mas não na forma retida" (fl. 285). No mais, reitera os termos do recurso ordinário. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.174 - SP
(2013/0355537-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Nas razões do recurso ordinário, o ora agravante expressamente formulou pedido *"pelo princípio da fungibilidade recursal, e apenas para evitar a preclusão da discussão, requer o recebimento do recurso especial como especial, com efeito retido, nos termos previstos no artigo 542, § 3º, do CPC"* (fl. 222), o que foi deferido por este Relator nos seguintes termos (fls. 272/273):

"No casos dos autos, o recurso ordinário foi interposto em face de acórdão que expressamente recebeu o mandado de segurança como agravo/agravo regimental, o que gerou fundadas dúvidas do acerto de tal técnica de julgamento. O próprio Tribunal de origem, por meio de despacho do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou o retorno dos autos ao "Desembargador Relator para exame do Mandado de Segurança" (fl. 242), o qual esclareceu que o mandado de segurança foi apensado ao presente "Agravo Regimental, originalmente mandado de segurança, porque tem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido destes autos, e foram objeto da decisão conjunta no v. acórdão de fls. 202/206, o que foi expressamente mencionado às fls. 202/203 do referido acórdão" (fl. 246).

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os **mandados de segurança decididos em única instância** pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

Efetivamente, a interposição de recurso ordinário contra acórdão que julgou a controvérsia como agravo não se enquadra na hipótese constitucional, tampouco permitira, **em princípio**, a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como especial por se tratar de erro grosseiro.

Sobre o tema, o recente julgado desta Corte Superior que proclamou o entendimento no sentido de que o *"recurso ordinário em mandado de segurança, previsto no art. 105, II, b, da Constituição Federal, somente é cabível para os casos em que a segurança é denegada pelo Tribunal de origem"*, e logo adiante concluiu que nos *"termos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da iterativa jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso ordinário em substituição ao recurso especial não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista tratar-se de erro grosseiro" (excertos da ementa do RMS 37.379/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 36.009/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.3.2012; RMS 31.992/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.9.2010.

Entretanto, em razão das específicas características do julgamento realizado no caso concreto, é manifesta a existência de fundada dúvida da parte interessada na interposição do presente recurso ordinário, o que permite afastar a regra geral consolidada na jurisprudência desta Corte Superior, sob pena de injusto prejuízo ao recorrente.

Assim, determino o retorno dos autos à origem, para que o presente recurso seja recebido e processado como recurso especial retido, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil."

Todavia, por ocasião do presente agravo regimental formulou pedido alternativo para o recebimento do recurso ordinário como recurso especial, "mas não na forma retida" (fl. 285). Efetivamente, é manifesto que tal pretensão não foi deduzida nas razões do recurso ordinário, o que configura verdadeira inovação recursal e inviabiliza a análise desse pedido, ante a preclusão consumativa configurada na espécie.

Sobre o tema, a orientação pacífica desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1422014/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões de recurso especial, o que é insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1157311/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 11/10/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0355537-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **44.174 / SP**

Números Origem: 0035312232012 00353122320128260000 35312232012 353122320128260000
5620120120060383 56201201200603830000

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
ADVOGADO : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES EM SANTOS
ADVOGADO : EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : JOSEMIR CUNHA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
ADVOGADO : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES EM SANTOS
ADVOGADO : EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : JOSEMIR CUNHA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.